

O JURI NA LEI N.º 5.941/1973

Lauro Néelson Fornari Thomé
Promotor Público em Porto Alegre

A partir de 22 de novembro de 1973, com o advento da Lei n.º 5.941, que alterou, entre outros, o artigo 474 do Código de Processo Penal, reduzindo de três para duas horas o tempo destinado às partes, para o debate (§ 2.º), está a merecer o estudo e a atenção de quantos labutam perante o Tribunal do Júri.

Se é verdade que fatos há, capazes de serem debatidos em uma hora, pouco mais ou menos, outros existem em que duas horas se revela um tempo demasiado exíguo para a plena explanação dos fatos, a regra penal aplicável, com a exposição da Doutrina e Jurisprudência pertinentes ao fato. Partindo dessa premissa, e como a **necessidade e o temor do risco** são as molas mestras a estimularem inteligência e vontade humanas, na tentativa de busca de uma solução, também nós nos vimos, em recente feito, no Tribunal do Júri da capital, jungidos a encontrar uma solução que, legal, não prejudicasse a seqüência lógica do trabalho da acusação, mormente considerando a presença de um Assistente Particular da Acusação, a quem não desejávamos, mesmo por dever de ética, faltasse-lhe tempo para a sua sustentação oral.

O processo em tela, de n.º 6.344/23, abrangia a dois réus, mas tendo havido cisão, apenas um deles iria a julgamento. Tratava-se de um homicídio qualificado, em co-autoria.

Não só por volumoso o processo, mas dada a iniludível **comunicabilidade** recíproca das qualificadoras do delito, pelas quais ora incidia um dos réus, diretamente, e o outro **mediatamente** (co-autor) e vice-versa, sentimos que, implicitamente, ambos estariam em julgamento, na discussão da causa, embora a decisão somente fosse atingir a um deles.

Como o prazo legal deferido ao debate parecia ser de duas horas, ante a literalidade do texto e considerando a presença de um só dos réus em julgamento, a Promotoria viu-se a braços com a premência de tempo para enfocar o fato em plenário.

Não havia, como não há, estudos interpretativos da nova lei, fator este que nos levou a um exame axiológico e ontológico da regra insculpida no parágrafo 2.º do art. 474 do Cód. Proc. Penal. Se não lhe descobrimos novidade, permitiu-nos o fato alcançar a certeza de que a norma adjetiva em discussão permite interpretação outra que não aquela literalmente contida no texto, isto porque, sendo a lei omissa quanto ao objeto que visa regular, cabe ao estudioso e ao aplicador da norma o dever de bem interpretá-la.

Referindo-se a norma contida no § 2.º do art. 474 à presença de mais de um réu, sem, contudo, delimitar a incidência, permite se entenda esta ocorrente no processo e não apenas no julgamento, mesmo porque a norma está contida no Capítulo II do CPP, que trata "DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI", embora não seja menos verdade que dita regra compõe a Seção IV do Capítulo II referido, que diz "DO JULGAMENTO PELO JÚRI". Acontece que nessa mesma Seção, os dispositivos legais tanto se referem ao processo, como ora, especificamente, se reportam ao julgamento. De sorte que, como o maior compreende o menor, e tendo em vista que o Capítulo II trata do processo, é óbvio que o dispositivo, no caso específico, em sendo omissivo, quanto a tratar-se de processo ou julgamento (art. 474, § 2.º), está a se referir ao todo e não à parte, isto é, ao processo e não ao julgamento.

Com base nessas premissas, que entendemos válidas, submetemos ao eminente Dr. Adalberto Libório Barros, Juiz de Direito, Presidente da 3.ª Reunião Ordinária de Julgamento do Tribunal do Júri da capital, uma petição vasada nestes termos, quanto ao mérito:

1.º) a Lei (§ 2.º do art. 474), não diz do "julgamento", mas da existência de mais de um réu, obviamente, no processo;

2.º) enfoca o processo uma situação nítida de co-autoria, com iniludível comunicabilidade recíproca das qualificadoras do delito, como bem acentuou o douto Juiz prolator da pronúncia;

3.º) sem ingressar no mérito da discussão em Plenário, verifica-se, a priori, que em determinadas qualificadoras do delito, apenas o réu incidiu diretamente e a ré, mediatamente (co-autora), ao passo que em outras o inverso ocorre, de tal sorte que, implicitamente, estarão ambos em julgamento, embora a decisão somente atinja a um deles. Para um trabalho de tal amplitude, impõe-se a aplicação do parágrafo segundo citado, para permitir que as partes possam apresentar um trabalho compreensível aos Senhores Jurados, seqüente, objetivo, claro.

Essa promoção não mereceu contradita da defesa, tendo sido, pelo Magistrado, deferido o pedido, "concedendo às partes três horas para os debates", conforme consta da Ata respectiva.

E tanto tinha procedência o pedido da Promotoria, que, ao final dos trabalhos, o Corpo de Jurados reconheceu, por maioria simples (4 a 3) as qualificadoras da EMBOSCADA e da TORTURA, que incidiam diretamente sobre o réu em julgamento e, por 5 votos contra 2, reconheceu a qualificante da DISSIMULAÇÃO, na qual o réu incidiu como co-autor, por isso que, dessa qualificadora, fora agente a co-ré. Daí, facilmente, se depreende da impossibilidade da SEPARAÇÃO no exame e discussão da causa, do co-réu, quando, por força da cisão, só um deles esteja em julgamento. Sendo dois os réus no processo, em co-autoria, ainda que cindido o julgamento, a situação, no debate, perdura a mesma, qual se ambos estivessem em julgamento, impondo-se, em razão disso, a aplicação do § 2.º do art. 474 do Cód. Proc. Penal, como medida mais justa, eqüânime e racional.

Se não há Jurisprudência, há, contudo, uma decisão que sufraga tal entendimento, podendo o mesmo valer como subsídio para mais doutos estudos e mais convincente conclusão. É esta, e não outra, a nossa preocupação e o nosso interesse. Se válido o subsídio, honra-nos; se fundamentado recusado, ensina-nos.